



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

25 FEV 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 FEV 2025

Protocolo: 872/25

PROJETO DE LEI

Nº

767/25

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Determina a criação de acomodação específica de gestantes que sofreram perda gestacional nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As unidades da rede pública e privada de saúde do Estado de Rondônia devem criar às parturientes de natimortos e/ou parturientes com diagnóstico de óbito fetal, que estejam aguardando procedimentos médicos para remoção do feto, acomodação específica, separada das demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único. A exigência do *caput* será progressiva, subordinada à comprovação de existência de condições técnicas, físicas e viabilidade econômica da unidade de saúde pública e/ou privada, expressamente justificadas pelo responsável da unidade.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de fevereiro de 2025.

Deputado DR. LUIS DO HOSPITAL
MDB



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei objetiva determinar a criação de acomodação específica de gestantes que sofreram perda gestacional nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Rondônia. MÉRITO SOCIAL A separação de parturientes que vivenciaram a perda gestacional em áreas distintas de outras gestantes e pacientes é uma medida essencial e humanizada, fundamentada em diversos fatores sob o ponto de vista psicológico, devido ao luto profundo e complexo, exigindo-se um ambiente acolhedor e seguro para que a mulher possa processar suas emoções, evitando assim gatilhos, na presença de outras gestantes e recém-nascidos intensificando a dor e o sofrimento daquela mulher que acabou de perder um filho. As gestantes que perderam seus bebês podem necessitar de procedimentos médicos específicos, como curetagem ou outros cuidados, sendo mais adequado e humanitário um atendimento em uma acomodação separada, preservando assim a parturiente de mais constrangimento diante da dor vivenciada, permitindo que a equipe de saúde ofereça um atendimento mais personalizado e especializado, com profissionais treinados para lidar com o luto gestacional. A separação de parturientes que perderam seus bebês em áreas distintas é uma medida fundamental para garantir um atendimento humanizado e respeitoso, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor para que elas possam vivenciar o luto de forma adequada e iniciar o processo de cura. É importante ressaltar que essa medida não isola a mulher, mas sim a protege, oferecendo um espaço onde ela possa receber o apoio necessário para superar essa perda, tendo em vista que a perda de um filho é uma das experiências mais dolorosas e desafiadoras que uma mulher pode enfrentar, uma ferida profunda que marca a vida de uma mulher e de sua família. CONSTITUCIONALIDADE			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
Conforme disposição do artigo 24, inciso XII, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados, concorrentemente, legislar sobre proteção e defesa da saúde, limitando-se a União estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados, e inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá competência legislativa plena, vejamos: A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de ‘políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação’ (art. 196). Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. “(...) o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. (...) A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. [ACO 3.451 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-22021, P, DJE de 10-3-2021.] No âmbito Estadual, conforme disposição do <i>caput</i> do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia, a iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, além do Governador do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e aos cidadãos. Sabemos que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (artigo 39, §1º, II, “a”, “b” “d” da Constituição do Estado de Rondônia).			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
O Superior Tribunal Federal entendo que é possível instituir políticas públicas por legislação de iniciativa parlamentar, desde que a lei não crie, extinga ou modifique órgão administrativo, tampouco discipline sobre nova atribuição a órgãos da Administração Pública, vejamos: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. “(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). “(...) 6. Ação julgada improcedente.” (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015.) Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei não é assunto cuja matéria seja de competência privativa do Governador do Estado, excluindo assim, a possibilidade vício de iniciativa que pudesse ensejar a inconstitucionalidade subjetiva do presente Projeto de Lei. Por fim, imperioso destacar proposta análoga no Estado de Goiás, de autoria Parlamentar, passou pelo processo legislativo sem máculas, transformando -se na Lei nº 21.443, de 1º de junho de 2.022, o que demonstra o presente Projeto ser constitucional, legal e regimental nos termos desta Casa. Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta para determinar a criação de acomodação específica de gestantes que sofreram perda gestacional nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Rondônia.			